

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SOCIÓLOGO		
<b>Autor:</b>	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	11/08/2023 16:30:52	<b>Data da assinatura:</b>	11/08/2023 16:31:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI  
11/08/2023

### **PROJETO DE LEI**

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SOCIÓLOGO NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Sociólogo, a ser realizado anualmente no dia 10 de dezembro, com o propósito de homenagear, divulgar e apoiar o trabalho realizado por esses profissionais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual – PSOL/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei federal nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo no território nacional. Consoante a norma, é da competência do sociólogo: elaborar, orientar, planejar, executar ou avaliar estudos, planos e projetos acerca da realidade social; ensinar Sociologia nos estabelecimentos de ensino; assessorar empresas, Administração Pública e entidades relativamente à realidade social.

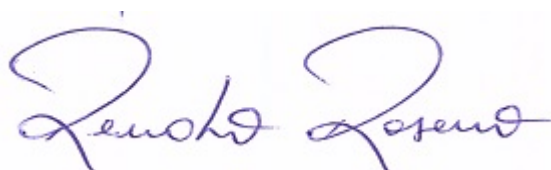
Ademais, é disposto que os órgãos públicos ou as entidades privadas deverão manter sociólogos legalmente habilitados em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato. A atuação dos referidos profissionais no âmbito da Administração Pública possui distinta importância, tendo em vista suas competências relativas ao desenvolvimento de diagnósticos através de pesquisas, ao monitoramento de políticas públicas e à avaliação de programas sociais.

Com o fito de reconhecer, valorizar e estimular as funções desempenhadas pelos sociólogos, seja no âmbito da Administração Pública ou na iniciativa privada, protocolo o presente projeto de lei. Justifica-se a data escolhida – 10 de dezembro – em virtude da sanção da Lei nº 6.888. Cumpre asseverar que diversos projetos de lei tramitam, ou já foram aprovados, em várias casas legislativas, a saber: Curitiba (PR), Goiás (Lei estadual nº 22.133), Porto Alegre (Lei municipal nº 13.056), dentre outras.

Embora a atuação do sociólogo seja transversal à Administração Pública, como já exposto, ressalta-se diversos órgãos e entidades nas quais a presença dos profissionais é imprescindível: Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (SUPESP), Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), Secretaria da Educação (SEDUC), Fundação Universidade Estadual do Ceará (UECE), Fundação Universidade Regional do Cariri (URCA) e Fundação Universidade Vale do Acaraú (UVA).

Ademais, cumpre ressaltar que o projeto de lei não atinge a organização, estruturação e competências de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não versa sobre imposto, taxa e contribuições, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui que o projeto é plenamente constitucional, sob o ponto de vista da iniciativa parlamentar.

Pelas razões expostas, o parlamentar subscritor conta com o apoio dos nobres pares desta Casa na aprovação da proposição que ora se apresenta.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

